

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
CÂMPUS METROPOLITANO
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
BACHARELADO EM DIREITO

ANDREZA DA SILVA CAMARGO

**TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: limites do
consentimento da vítima para o afastamento da figura típica**

APARECIDA DE GOIÂNIA
2023

ANDREZA DA SILVA CAMARGO

**TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: limites do
consentimento da vítima para o afastamento da figura típica**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Goiás - Campus Metropolitano de Aparecida de Goiânia, sob a orientação do Prof. Me. Edimar Carmo da Silva

APARECIDA DE GOIÂNIA
2023

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UEG
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

dD229 da Silva Camargo, Andreza
t TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:
limites do consentimento da vítima para o afastamento
da figura típica / Andreza da Silva Camargo; orientador
Edimar Carmo da Silva. -- Aparecida de Goiânia, 2023.
24 p.

Graduação - Direito -- Câmpus Metropolitano - Sede:
Aparecida de Goiânia, Universidade Estadual de Goiás,
2023.

1. TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. 2.
Consentimento da vítima. 3. Vulnerabilidade . I. Carmo
da Silva, Edimar , orient. II. Título.

ANDREZA DA SILVA CAMARGO

TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: limites do consentimento da vítima para o afastamento da figura típica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte do requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás - Campus Metropolitano de Aparecida de Goiânia, sob a orientação do Prof. Me. Edimar Carmo da Silva

Aprovado em 26 de junho de 2023 pela Banca Examinadora constituída pelos professores:

Professor Edimar Carmo da Silva - Orientador
Mestre em Ciências Criminais
Universidade Estadual de Goiás

Professor Vinicius Gomes Vasconcellos - Avaliador
Doutor em Direito
Universidade Estadual de Goiás

Professora Cristhyan Martins Castro Milazzo - Avaliadora
Doutora em Ciências da Religião
Universidade Estadual de Goiás

APARECIDA DE GOIÂNIA
2023

Dedico este trabalho à minha amada e preciosa família e amigos, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando, me encorajando e me inspirando a seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis. Agradeço por todo amor, paciência e dedicação que vocês têm me mostrado ao longo dos anos. Sem vocês, eu não teria chegado tão longe. Este trabalho é dedicado a vocês.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão aos meus pais e meu irmão, por todo amor, apoio e incentivo que sempre me deram e por serem os maiores apoiadores de todos meus sonhos e planos. Agradeço também às minhas colegas de turma e amigas, Maria Fernanda, Jade e Letícia, por tornarem minha jornada acadêmica mais agradável e leve, pelo companheirismo de todos os dias nos últimos cinco anos e, principalmente, pela linda amizade que pudemos construir.

Aos meus amigos que sempre tiveram paciência e me apoiaram durante o curso, que sempre acreditaram no meu potencial, desde os que trago de infância até os que tive o prazer de conhecer em Goiânia. Aos meus colegas de trabalho que diariamente só reforçam que estou na profissão certa e que pude construir uma bela amizade com eles.

Agradeço imensamente a Universidade do Estado de Goiás, por fornecer uma educação de qualidade e inúmeras oportunidades de crescimento pessoal e profissional. Agradeço também ao corpo docente do curso de Direito do Campus de Aparecida de Goiânia, que viu potencial em seus alunos desde o primeiro dia de aula, que se envolveram em nossas causas e tornaram a trajetória mais desafiadora e feliz.

Por fim, e não menos importante, agradeço imensamente ao meu orientador, por seus ensinamentos, encorajamento e compromisso em me ajudar a alcançar meus objetivos acadêmicos. Muito obrigada a todos por serem parte dessa jornada comigo, a gratidão é eterna.

RESUMO

O tráfico humano se caracteriza como um dos mais graves crimes cometidos na atualidade, principalmente por auxiliar na manutenção do crime organizado. O presente trabalho se propõe a analisar esse tipo penal, principalmente no que tange a problemática que envolve o consentimento da vítima. É de suma importância levantar a análise e o debate acerca desse tema, vez que está diretamente ligada com questão social, ou seja, questão de políticas públicas. Além das desigualdades sociais, econômicas e de gênero estão intimamente ligadas a esse tipo penal. Dessa forma, pretende-se expor as medidas e dispositivos legais que discorrem a respeito do tráfico de pessoas. Ademais, o trabalho vem apresentar o histórico do tráfico de pessoas para esta finalidade, além de mostrar quais são as principais características dos agentes que constituem o delito. Para tanto, desenvolveu-se um estudo exploratório, que utilizou a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e digitais.

Palavras-chave: tráfico humano para fins sexuais; consentimento; vulnerabilidade; Código Penal brasileiro.

ABSTRACT

Human trafficking is characterized as one of the most serious crimes committed today, mainly for helping to maintain organized crime. The present work proposes to analyze this criminal type, mainly with regard to problems involving the victim's consent. It is extremely important to raise the analysis and debate on this topic, since it is directly linked to the social issue, that is, the issue of public policies. In addition to social, sad and gender inequalities are closely related to this criminal type. In this way, it is intended to expose the measures and legal devices that discuss human trafficking. In addition, the work presents the history of human trafficking for this purpose, in addition to showing the main characteristics of the agents that constitute the crime. For that, an exploratory study was developed, which used the collection of data in bibliographic sources available in physical and digital means.

Keywords: human trafficking for sexual purposes; consent; vulnerability; brazilian Penal Code.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TRÁFICO HUMANO NO BRASIL	12
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	12
2.2 HISTÓRICO.....	12
3 O PERFIL DAS VÍTIMAS E ALICIADORES	15
4 COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ABORDA O TEMA	18
4.1 ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO TRÁFICO HUMANO COM FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	18
4.2 O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA: EXCLUDENTE OU NÃO DA TIPICIDADE DO CRIME.....	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

1 INTRODUÇÃO

A intenção deste trabalho é despertar o interesse para o conceito, as formas de aliciamento do tráfico e, principalmente, para abordar a questão do consentimento da vítima no tráfico humano, especificamente com mulheres para fins sexuais no Brasil.

O tráfico humano para fins sexuais trata-se de uma prática criminosa milenar que cresce exponencialmente na sociedade. O tráfico de pessoas é uma das atividades ilícitas mais rentáveis e com maior dificuldade de rastreamento e supressão. De acordo com a OIM (Organização Internacional para as Migrações), é uma das três atividades ilícitas mais lucrativas no crime organizado. Isto ocorre, principalmente, pelo seu grande lucro, além de ser um crime de difícil descoberta e denúncia.

O interesse por este assunto despertou-se devido ao fato de que ainda existe um grande embate entre aqueles que defendem a irrelevância do consentimento das vítimas contra aqueles que sustentam que o consentimento descaracteriza o crime de tráfico de pessoas. Assim como será exibido na prática como é este embate, trazendo alguns julgados, onde, por um lado, apoiam a absolvição dos traficantes baseando-se no consentimento da vítima, e, por outro, utilizam-se da premissa que o consentimento é desviado por fatores particulares de cada vítima.

Ademais, ao adentrar nessa questão, pretende-se abordar os conceitos como “consentimento” e “vulnerabilidade”, que fazem parte da apreciação do crime, considerando a influência de numerosos fatores sociológicos, culturais, econômicos e históricos que levam ao cometimento do tipo penal supracitado.

A partir da análise de todos estes quesitos, há de se questionar: haveria de fato um consentimento válido e livre de vícios quando se trata de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual? Deveria ser levada em consideração a situação social que a vítima é inserida, onde a falta de informação e oportunidades levam-na a decidir participar dessa atividade?

Nesse contexto, o presente trabalho propõe-se tratar alguns aspectos que envolvem o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, apresentar as raízes do problema através do histórico no segundo capítulo, tipificar os aliciadores e os aliciados no terceiro

capítulo. Bem como será demonstrado como o ordenamento jurídico brasileiro aborda o delito em questão e a importância de levantar o debate a respeito desse tema no quarto e quinto capítulos do trabalho.

Para tanto, pretende-se produzir o trabalho embasando-se em concepções teóricas, dados obtidos através de pesquisas bibliográficas, análises jurisprudenciais ao contemplar casos de tráfico para fins de exploração sexual, onde o consentimento é posto em evidência.

2 TRÁFICO HUMANO NO BRASIL

A princípio, este primeiro item trata-se do histórico do Tráfico Humano no Brasil, priorizando as principais causas de aumento de casos. Logo após, a pesquisa apresentará o seu conceito e principais características do tráfico humano, principalmente no que diz respeito àqueles que são feitos para fins sexuais.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A definição internacional de tráfico humano encontra-se no Protocolo de Palermo (BRASIL, 2004), em seu terceiro artigo, alínea “a”, da seguinte forma:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

De acordo com o que consta no Protocolo citado e no artigo 13 da Lei nº 13.344/2016, para que configure o delito é necessária a existência de três elementos: uma ação praticada (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar e acolher) mediante determinado meio (grave ameaça, violência, coação, fraude e abuso) com o propósito de alcançar um tipo de exploração (nesse caso, a exploração sexual). A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Dessa maneira, estes fatores encontram-se estreitamente ligados, portanto, não há ocorrência do crime sem que haja a integração destes precedentes (TORRES, 2012).

2.2 HISTÓRICO

O tráfico humano é uma prática que existe há séculos em diferentes partes do mundo e envolve a exploração por meio do comércio de seres humanos para fins de

trabalho forçado, exploração sexual, casamentos forçados, extração de órgãos, adoção ilegal e outras formas de abuso.

Segundo Lazzuri (2015), o tráfico de pessoas é percebido desde a Antiguidade, *a priori* na Grécia e em Roma, onde o tráfico se dava com a finalidade de adquirir prisioneiros de guerra para serem utilizados como escravos, explorando sua mão de obra, suas terras e suas mulheres.

Com a colonização realizada pelos europeus nas Américas surgiu o tráfico negreiro, ocasião que foi de suma importância para que o tráfico humano se fortalecesse no mundo, aumentando o comércio internacional de pessoas. Durante a colonização europeia das Américas, muitos povos indígenas foram escravizados e forçados a trabalhar nas plantações de açúcar, tabaco e algodão. Na África, o tráfico de escravos era praticado pelos países europeus e pelos próprios africanos, que capturavam e vendiam pessoas de outras tribos.

E é nesse contexto que o Brasil se insere, em seu período colonial, quando a escravidão de africanos foi institucionalizada como parte do sistema econômico do país, de acordo com Shecaira e Silveira (2002). Durante séculos, milhões de africanos foram sequestrados e transportados à força para o Brasil para trabalhar nas plantações de cana-de-açúcar, café, algodão e outras lavouras.

No século XIX, os ingleses começaram a considerar o tráfico humano como crime contra a humanidade, dessa forma, alguns países se viram obrigados a assinar um Tratado de Cooperação de Amizade (SANTOS, 2006). No entanto, no Brasil, o problema persistiu, fazendo com que o país fosse obrigado a criar leis, versadas pela expressão “para inglês ver”.

Nessa condição, mesmo com a criação de leis e a abolição da escravidão no Brasil, a sociedade brasileira ainda sofre com o tráfico de pessoas, devido ao fato da América do Sul, em especial Colômbia e Brasil, sofrerem com o tráfico humano, por serem grandes fontes de vítimas (U.S. STATE DEPARTMENT, 2012). Com a globalização, foi facilitado cada vez mais para os aliciadores de pessoas localizarem suas vítimas, no entanto, por outro lado, a legislação ainda é considerada bastante falha para impedir tal prática.

Diante do exposto, é possível concluir que o tráfico humano não é um delito novo e desconhecido, pelo contrário, é visto como uma escravidão moderna, onde os motivos continuam sendo os mesmos e o combate deve ser tratado com o objetivo principal de garantia dos direitos fundamentais das vítimas. Assim como expõe Damásio (2003, p. 15):

O tráfico está presente em países em que há sistemáticas violações de direitos humanos ou mesmo em países nos quais os indicadores de direitos humanos são considerados excelentes. Somente uma estratégia global e a elevação dos indicadores sociais, de direitos e de qualidade de vida, com especial destaque para mulheres e crianças, podem, no médio prazo, reduzir os efeitos perversos do tráfico sobre aquelas pessoas que já possuem uma longa trajetória de vitimização.

Ademais, pontua-se que o tráfico humano para fins sexuais caracteriza-se como sendo um flagelo atual da sociedade, configurando-se como um questão tanto de âmbito nacional quanto internacional, que viola os direitos da vítima, como a sua liberdade, honra, dignidade, integridade física e mental, dentre outros.

3 O PERFIL DAS VÍTIMAS E ALICIADORES

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem como sua grande maioria de vítimas como mulheres e crianças do sexo feminino, isso é uma realidade que vêm desde a antiguidade até atualmente. Conforme o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (UNODC, 2018), foi apresentado em nível mundial o sexo das vítimas e faixa etária, onde 49% entre os adultos e 23% entre crianças e adolescentes são do sexo feminino.

No entanto, inúmeros estudos quantitativos apontam para as mulheres, desde os mais antigos até os realizados atualmente. Nesse sentido, o Ministério do Desenvolvimento Social em 2016 realizou uma pesquisa quanto às vítimas atendidas pelo PAEFI (Sistema de Proteção e Atendimento a Famílias e Indivíduos), que, entre as 843 vítimas, 631 eram homens, o que nos mostra outro cenário com relação ao perfil das vítimas do tráfico.

Em síntese, não há um perfil único de quem é traficado, no entanto, o que pode-se concluir veementemente é que o tráfico costuma estar diretamente relacionado a vulnerabilidades, sejam elas sociais, econômicas e até culturais. Segundo a OIT (2017), a pobreza é um fator determinante para o crime, considerando que a grande maioria das vítimas possuem dificuldades financeiras e pertencem a comunidades periféricas e desvalorizadas. No entanto, não é o único critério que leva a tal prática, sendo assim, a OIT discorre sobre uma série de motivos que levam a ocorrência do crime, que são:

Globalização; pobreza; ausência de oportunidades de trabalho; discriminação se gênero; Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos e leis deficientes.

O número de pessoas que são vítimas do tráfico vem crescendo exponencialmente, principalmente devido ao aumento da desigualdade social, o que torna ainda mais fácil para os aliciadores realizarem o recrutamento, seja pela ilusão de uma vida melhor ou pela plena consciência que a pessoa tem sobre seu destino. No cenário da segunda hipótese, ainda é considerado vítima essa parcela, vez que seu direito de ir e vir está sendo restringido, ou até mesmo caso sofra violência ou grave ameaça. Nesse sentido, expõe o autor Luiz Regis Prado (2013):

É de notar que a anuência ou o consentimento da vítima não descaracterizam o delito, visto que o caput do artigo em comento não contém essa exigência (tráfico consentido). Além do mais, a coletividade internacional também figura como sujeito passivo.

Segundo o relatório realizado pelo UNODC (2017), o aliciamento para o tráfico de pessoas ocorre, em geral, sem uso de violência física. Os recursos tecnológicos também têm sido bastante utilizados na forma de aliciar, principalmente através da internet e de aplicativos de celulares. Assim consta:

O aliciador se aproxima do cotidiano da vítima e o aliciamento pode se suceder em situações corriqueiras do dia a dia, por meio de um convite de alguém confiável. Essa afirmação foi sublinhada por 86,4% das pessoas que responderam ao formulário de percepção sobre o tráfico de pessoas, bem como pela maioria dos entrevistados.

Em vista das informações e dados expostos, podemos concluir que o fenômeno do tráfico necessita de um melhor entendimento para que, dessa maneira, haja um combate mais efetivo. Nesse entendimento, o professor Marcos Antônio Almeida Santos (2021), integrante do Programa de Pós-Graduação em Saúde e Ambiente (PSA), da Universidade Tiradentes, enuncia:

Ainda existe subnotificação e desequilíbrio na qualidade de informação dos registros entre os estados. Ampliar o leque de variáveis pesquisadas e uniformizar a qualidade dos dados permitirão lançar mais luz sobre o tema. E muito resumidamente, essa questão envolve três frentes de atuação: por um lado, o combate à atividade criminosa; por outro lado, a redução das disparidades socioeconômicas; e por fim, o suporte às vítimas.

Em relação aos aliciadores, a PESTRAF (2002) expõe que uma parcela dos traficantes de nacionalidade brasileira pertence a classes sociais distintas. Podem ser pessoas de grande proximidade com a vítima ou alguém que levou algum tempo para conquistar a sua confiança. Há também indivíduos que através de sites de relacionamentos, redes sociais entre outros, fazem convites tentadores com ganhos inimagináveis.

A PESTRAF (2002) complementa que o perfil tanto do aliciador quanto da vítima do tráfico para exploração sexual é controlado pela demanda dos clientes desse mercado, essa demanda consiste em exigências de faixa etária, sexo, cor e idade da pessoa explorada. Em seu relatório, expõe:

Pode-se identificar o explorador na figura do consumidor, do aliciado ou daquele que ajuda a cooptar a vítima para a rede criminosa do tráfico. Está é organizada por diferentes atores, que desempenham papéis no crime organizado, com vistas a movimentar o mercado do sexo e a mobilizar a demanda. O explorador tem acesso à vítima e às redes de aliciamento. É capaz de estabelecer relações de poder, tirando partido e proveito das situações de vulnerabilidade social em que se encontram as vítimas. Estas relações manifestam-se na sedução, no abuso de confiança, no engano e na mentira, que podem levar ao “consentimento induzido” da vítima.

Leal (2004, p. 64) conclui que “quem define o perfil do aliciador e da pessoa explorada, pelo mercado do sexo, é a demanda, que se configura através de critérios que estão relacionados a classes sociais, idade, sexo e cor”.

4 COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ABORDA O TEMA

Ao iniciar as pesquisas e colhimento de informações, foi possível estabelecer que o fator decisivo para a escolha do tema é a problemática presente nos casos julgados brasileiros, que existe um entrave com relação ao consentimento da vítima, o que está diretamente ligado aos fatores sociais que a envolvem, assim como expus nos tópicos acima.

No primeiro momento, será exposto como a legislação brasileira trata do crime de tráfico humano e, logo em seguida, será discutido a respeito do consentimento das vítimas.

4.1 ANÁLISE DA TIPIFICAÇÃO PENAL DO TRÁFICO HUMANO COM FINALIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

A legislação brasileira sempre esteve atrasada com relação ao ordenamento internacional, no que diz respeito a essa modalidade de crime. Mesmo sendo uma conduta que, como exposto acima em outros tópicos, não é nenhum pouco recente. Foi apenas no Código Penal de 1940 que passou-se ter por tipificado o crime de tráfico de pessoas, através do artigo 231 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Destaca-se que o crime se encontrava previsto no capítulo de crimes sexuais, o que foi posteriormente alterado, ganhando nova redação com a Lei 13.344/16, a qual trouxe o novo artigo 149-A:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: V - exploração sexual.
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

No entanto, a nova Lei trouxe também diversas controvérsias e discussões por parte dos doutrinadores, sendo a maior delas a previsão da situação de vulnerabilidade da vítima, ainda que maior de 18 anos, como causa de invalidar o seu consentimento.

Consta destacar que, antes da Lei n. 13.344/2016, o emprego de violência ou de fraude servia como causa de aumento da pena. Contudo, com a nova capitulação da conduta, violência e fraude passaram a fazer parte da tipificação, sem as quais não haveria o crime. Diante desse novo cenário, o consentimento válido da vítima exclui a tipicidade e, conseqüentemente, exclui o crime de tráfico de pessoas.

Dessa forma, o crime de tráfico de pessoas que já era indubitavelmente complicado de se produzirem provas, com a nova Lei tornou-se ainda mais difícil, visto que agora precisa provar que o consentimento da vítima se fez de forma viciosa (fraude, abuso, violência, chantagem), o que não era exigido em legislação anterior e que de certa forma atrasa a investigação, significando em um retrocesso legislativo para o Brasil.

Outra questão a ser ponderada é quanto ao momento que o consentimento foi dado, dessa forma, se há o consentimento legítimo quando a vítima foi submetida a qualquer das condutas descritas no artigo 149-A, tal condição pode ter sido viciada em momento posterior, ou seja, no momento em que a vítima soube das reais condições impostas a ela (SIFUENTES, 2019).

4.2 O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA: EXCLUDENTE OU NÃO DA TIPICIDADE DO CRIME

Antes de adentrar à investigação jurisprudencial no que toca à criminalização do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é necessário expor dois conceitos fundamentais relacionados ao tema: “consentimento” e “vulnerabilidade”. O primeiro é socialmente construído com base no contexto sociopolítico, histórico e cultural. Em suma, o consentimento do indivíduo é o exercício da autonomia individual, que, assim, deve ser livre de coações ou constrangimentos que impedem o agente de agir de maneira racional. Assim, Laura Lowenkron (2016, p. 6) conclui: “O consentimento é, simultaneamente, um ato de vontade e a capacidade de exercê-la”.

Já a vulnerabilidade é entendida como uma junção de fatores que são capazes de manipular a situação para que a vítima não ofereça resistência à exploração. Eis os fatores: idade, nacionalidade, desigualdade, classe social e outras características das vítimas que são, na maioria dos casos, mulheres jovens de regiões pobres. Dessa maneira, concluo com a afirmação de Damásio (2003, p. 127): “As mulheres, em geral, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira, e vem de lugares que são tomados por pobreza, conflitos políticos e crime organizado.”

Diante do exposto, ao adentrar na jurisprudência dos tribunais brasileiros, foi possível perceber que existem dois lados acerca do tema: aqueles que consideram o consentimento como excludente de tipicidade do crime, e outros que não consideram, levando em consideração o fator vulnerabilidade das vítimas.

Por exemplo, o primeiro acórdão analisado originou-se de um Agravo em Recurso Especial nº 1.625.279/TO pelo Superior Tribunal de Justiça, que o relator apoiou-se na ideia de que, como as vítimas não foram forçadas a saírem do país, não há de se falar na incidência no delito de tráfico de pessoas quanto aos réus.

Dessa forma, os ministros da Quinta Turma votaram, por unanimidade, negar o provimento, no sentido que o Tribunal entendeu que as vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso mediante grave ameaça, coação e abuso, não caracterizando o tipo previsto no art. 149-A, V, do Código Penal.

Por outro lado, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0000647.88.2007.4.02.5001 pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a ré foi denunciada por integrar quadrilha especializada no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. O magistrado de primeiro grau absolveu sumariamente por entender que o consentimento da vítima para a prática da prostituição no exterior ensejou a atipicidade dos fatos. Assim, diante da gravidade dos fatos, o desembargador entendeu que não se pode aceitar de forma simples, vaga e superficial o consentimento da vítima como razão de absolvição. Dessa maneira, a apelação foi provida.

Destarte, entende-se que é bastante incerto e possível de falha afastar o crime se existir o mero consentimento da vítima. Os casos devem ser analisados de forma complexa, analisando cada detalhe do crime, não bastando apenas o consentimento para

que se exclui a tipicidade do crime. Nesse sentido, Rogério Sanches e Ronaldo Pinto (2017, p. 143) fazem referência ao entendimento:

É imprescindível, portanto, aquilatar a validade do consentimento com base nas circunstâncias do caso concreto, presumindo-se o dissenso: 1) se obtido o consentimento mediante ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto – sequestro ou cárcere privado –, fraude, engano; 2) se o agente traficante abusou de autoridade para conquistar o assentimento da vítima; 3) se o ofendido que aprovou o seu comércio for vulnerável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou um entendimento histórico, social e jurídico do que é o tráfico internacional de pessoas para fins sexuais e como a legislação brasileira atua à frente desse tipo de delito. E, principalmente, permitiu refletir como se dá o consentimento da vítima no tráfico, que é um processo bastante dificultoso e recente, principalmente nos Tribunais brasileiros.

Nesse sentido, percebeu-se que, apesar do ordenamento jurídico possuir uma parte da legislação a respeito desse tema, o legislador incide em erros técnicos ao longo do texto do código, o que, conseqüentemente, causa uma insegurança jurídica e, principalmente, uma significativa divergência de opiniões entre aqueles que aplicam a lei penal.

Destarte, a partir de tudo que fora pesquisado, analisado e exposto neste trabalho, é possível concluir que a disposição do atual arranjo jurídico brasileiro não pode ser considerado eficiente e suficiente para enfrentar veementemente o tráfico humano. Por isso, é de suma importância salientar que o enfrentamento ao tráfico internacional para fins de exploração sexual, principalmente no que diz respeito às vítimas que são exploradas a partir de sua vulnerabilidade econômica e social, somente será possível a partir da implantação de um conjunto de medidas (políticas, econômicas e sociais), além do uso de mecanismos de ordem criminal, que deve visar combater as diversas situações de vulnerabilidade das vítimas.

Portanto, é imprescindível, além de reprimir o crime, que exista mais ações integradas no país para o combate efetivo às redes de tráfico de pessoas, assim como é o trabalho Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (ETP), criado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, que tem como objetivo de esclarecer e informar acerca do tema e fornecer orientações práticas sobre procedimentos, cuidados, canais de denúncia, etc.

Ademais, faz-se necessário mais ações integradas do Governo com a finalidade de promoção de debates e eventos educacionais conjuntos sobre o tema, além de oferecimento de uma maior rede de assistência às vítimas e uma política de segurança pública mais elaborada e específica, nos termos do que se trata no Protocolo de Palermo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Gabrielle Cristiane Monte. **Tráfico Internacional Sexual de mulheres: análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da interpretação e aplicação do Art. 149-A, do Código Penal, à luz do que dispõe o Protocolo de Palermo sobre a questão do livre consentimento.** Mossoró: 2019. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

Disponível em:

https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/4533/1/GabrielleCMB_ART.pdf.

Acesso em: 27 maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940.** Código Penal. Brasília, DF, 7 dez. 1940.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.017/2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 05 de maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.344/2016.** A Lei do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil - visa a corrigir a lacuna legislativa e a promover a cobertura dos três eixos internacionalmente recomendados. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 05 de maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo em Recurso Especial 1.625.279/TO.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 23 de junho de 2020.

Disponível

em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903495472&dt_publicacao=30/06/2020. Acesso em 24 de maio 2023.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Tráfico de Pessoas - Lei 13.344/16 comentada por artigos.** Salvador: Juspodivm, 2017.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas 2016.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-de-dados.pdf> Acesso em: 15 de maio 2023.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas,** 2017. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/lpo-](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Ficha_Informativa_Relatorio_Nacional_Trafico_de_Pes)

[brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Ficha_Informativa_Relatorio_Nacional_Trafico_de_Pes](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/Ficha_Informativa_Relatorio_Nacional_Trafico_de_Pes) soas_2017-2020.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2023.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Relatório Global Sobre o Tráfico de Pessoas 2018**. Viena AUT: [2016]. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf. Acesso em: 15 de maio 2023.

GRUPO TIRADENTES, 2021. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/pesquisa-traca-perfil-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 403.

LAZZURI, Milena Sabatini. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/traficointernacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/>. Acesso em: 05 de maio 2023.

LEAL, Maria Lúcia. **Construindo os fundamentos teóricos e metodológicos sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual: um estudo preliminar**. Brasília: CRECIA, 2001.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria De Fátima. **RELATÓRIO NACIONAL. PESQUISA SOBRE TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL NO BRASIL**, 2002. Disponível em: http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf. Acesso em: 27 de maio 2023.

LOWENKRON, Laura. **CRÍTICAS À LEI N. 13.344/2016: tráfico de pessoas**, 2016. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2531/2397>. Acesso em: 27 maio 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para Profissionais da Saúde**, 2022. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/enfrentamento_trafico_pessoas_profissionais_saude.pdf. Acesso em: 15 de maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS (Brasil). Organização das Nações Unidas. **Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório**. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-traffic-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anosindica-relatorio/>. Acesso em: 15 de maio 2023.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233892/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 de maio 2023.

PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal brasileiro: parte especial- arts. 121 a 249**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

RIO DE JANEIRO (RJ). Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2. Turma). **Recurso de Apelação** (Processo nº 0000647-88.2007.4.02.5001). Relator: Des. Marcello Ferreira de Souza Granado. 03 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/1622383972>. Acesso em: 24 de maio 2023.

SANTOS, Guilherme. **O Governo de D. João e o Tráfico de Escravos: A convenção de 1817 e a sua repercussão na América Portuguesa**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/alb/article/download/11649/13419/14525>. Acesso em 27 de maio 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **O tráfico internacional de mulheres e crianças**. Boletim IBCCrim, n. 112, p. 3-4. Acesso em: 05 de maio 2023.

U.S. STATE DEPARTMENT. **Trafficking in persons report**. 2012. Disponível em: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/index.htm>>. Acesso em 27 de maio 2023.

TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda**. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

SANTOS, Marcos Antonio. **Pesquisa traça perfil das vítimas do tráfico de pessoas**. 2021. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/pesquisa-traca-perfil-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas/>. Acesso em 27 de maio 2023.